



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04.464/14

Administração indireta municipal. Município de SÃO BENTO. Instituto Municipal de Previdência de São Bento. PCA do exercício de 2013. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Anexação deste Acórdão à PCA do Executivo de São Bento Exercício 2013 (Processo TC nº 4746/14). Recomendação. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do valor da multa e manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01127/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo Sr. Alberto da Silva Rodrigues, ex-Gestor do **Instituto Municipal de Previdência de São Bento**, em face do **Acórdão AC1-TC nº 0908/17**, que julgou a **Prestação de Contas Anuais** do Gestor do referido ente previdenciário do **exercício de 2013**.

Esta **1ª Câmara**, na sessão de **18/05/17**, decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC 00908/17**:

- 1.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO - IMPRESB, sob a responsabilidade do senhor Alberto da Silva Rodrigues, atuando como gestor;
- 2.** APLICAR MULTA individual ao senhor Alberto da Silva Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 64,64 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
- 3.** DETERMINAR À 1ª CÂMARA DO TCE/PB anexação de cópia da vertente decisão à Prestação de Contas Anual do Executivo de São Bento, exercício 2013 (Processo TC nº 4746/14), com a finalidade de subsidiar a análise e o julgamento daquele processo;
- 4.** RECOMENDAR à atual Direção do IMPRESB no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de São Bento.

A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 24/05/17** e, em **08/06/17**, o Sr. ALBERTO DA SILVA RODRIGUES interpôs **Recurso de Reconsideração**, pleiteando o afastamento da multa aplicada ou, alternativamente, a minoração de seu valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **unidade técnica**, ao examinar as razões recursais (fls. 677/684), concluiu pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, por seu **improvemento**, tendo em vista a **subsistência de todas as eivas que fundamentaram a penalidade**.

O MPjTC, em **Parecer** de fls. 687/693, pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o teor do **Acórdão AC1-TC nº 0908/17**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

As **eivas** que culminaram na aplicação de **penalidade pecuniária** ao ex-gestor, além de **ressalvas** às suas contas foram as seguintes:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária;**
- **Ausência de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.**

As alegações do recorrente, basicamente, remetem à ausência de regularidade nos repasses devidos ao Instituto - o que teria causado o déficit apurado - e ao fato de que a impontualidade dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal não deve recair sobre o gestor da autarquia previdenciária.

Como bem salientou o Representante do Parquet, a decisão recorrida claramente menciona a responsabilidade do Prefeito Municipal em efetuar os recolhimentos previdenciários à autarquia, mas asseverou ter faltado ao recorrente a diligência de adotar medidas administrativas ou mesmo judiciais para ativamente cobrar tais créditos. Mencionou, ainda, a decisão que, em exercício subsequente, o Instituto passou a realizar cobranças administrativas, o que mitigou a gravidade da falha, mas não a eliminou.

Em sede de Recurso, não houve inovação deste panorama. Assim, parece justo e razoável a manutenção da penalidade como reprimenda à inércia do gestor.

- **Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.**

Sobre a ultrapassagem de limite legal para despesas administrativas, o recorrente argumenta que a infração se deu em valor ínfimo (correspondente a 0,23% do valor de referência) e que, em situações similares, o Tribunal de Contas tem dispensado a aplicação de multa.

O Acórdão atacado considerou a pequena representatividade do excesso, bem como o fato de que a irregularidade não persistiu nos exercícios subsequentes. Por estas razões, a falha deixou de ensejar a reprovação das contas, atraindo ressalvas e a aplicação da penalidade pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os argumentos expostos no Recurso em exame não trazem qualquer fato consistente capaz de afastar a eiva, contudo, diante da pequena representatividade da ultrapassagem, torna-se possível a redução do valor da multa.

- **Ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem às contribuições repassadas, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;**
- **Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias;**
- **Ausência de controle dos repasses decorrentes de parcelamentos.**

Sobre tais aspectos, o Recurso em debate limitou-se a alegar a ausência de dolo do recorrente, que teria tomado conhecimento das eivas apenas pelo relatório técnico inicial. Argumenta, ainda, não ter havido prejuízo ao erário e que as impropriedades já teriam sido corrigidas.

Os argumentos, por óbvio, não justificam as falhas detectadas e constituem descumprimento da legislação aplicável, o que fundamenta a sanção que o recorrente pretende afastar.

Não é demais repisar a necessidade de zelo do gestor público com a elaboração das demonstrações contábeis e com o controle sobre os recursos públicos sob sua administração. Os fatos, a meu ver, adequadamente justificam a imposição da multa, que deve ser mantida.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e **voto pelo conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor da multa aplicada, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00** (um mil reais), mantendo-se **INALTERADOS** os demais termos do **Acórdão AC1 TC 00908/17**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor da multa aplicada, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo-se INALTERADOS os demais termos do Acórdão AC1 TC 00908/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de junho de 2022

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2022 às 12:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO